Decisão ou Despacho

AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROVIDOS. EXCESSO NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL QUE ESTIPULAVA SOMENTE A REALIZAÇÃO DOS EXAMES SOROLÓGICOS DAS AMOSTRAS DE SANGUE COLHIDAS PELO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CONTRATO VERBAL FAZENDA PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO $\mathbf{D}\mathbf{A}$ **DOCUMENTACÃO** APRESENTADA PELA FUNDAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA. RESP E RE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO INSTITUTO DE HEMATOLOGIA PEDIU O DESTAQUE DO JULGAMENTO DA DESSÃO PREVIAMENTE DESIGNADO, FICANDO CONSEQUENTEMENTE DESIGNADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO POR VÍDEO CONFERENCIA DESIMPEDIDA, **CONFORME** REGIMENTO INTERNO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO, UMA VEZ QUE A PARTE APRESENTOU A PLANILHA DE CÁLCULOS. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS INADMITIDOS.

DECISÃO

Tratam-se de **RECURSO ESPECIAL** (art. 105 III 'a' CF) e **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (no art. 102, inciso III, alínea "a" CF), onde INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE SERGIPE aduz ofensa a dispositivos do Código de Processo Civil e da Carta Magna.

Nos recursos, aduz ter sido cerceado o seu direito de defesa ao não ter sido intimado para sessão de julgamento do Recurso de apelação cível. No mérito, alega validade do contrato verbal acordado entre as partes com o qual estabelecia que "o recorrido iria realizar os exames sorológicos (Hepatite B HBsAg e HBC, Chagas, Anti-HCV, Anti-HIV, Anti-HTLV I e II, Sífilis e Pesquisa de Hemoglobina S) nas amostras de sangue colhidas pelo recorrente, em contrapartida o apelante iria fornecer aos paciente do SUS, que é de responsabilidade do recorrido, bolsas de sangue/hemocomponentes (Plasma, CHLF, Reserva Sanguínea, Concentrado de Hemácia, Criopreciptado e Concentrado de Plaqueta) prontas para o uso."

Aduz também que os valores cobrados são excessivos e que seria necessária liquidação de sentença para apuração do quantum devido.

O Acórdão resultou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS – CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAMES SOROLÓGICOS – PROVA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO – AUTOR QUE CUMPRIU COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 700 DO CPC – FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRNAÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, INC. II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA.

I – Nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória exige prova escrita, sem eficácia de título executivo, do direito exigido pela parte demandante;

II – No caso em apreço, o principal argumento do embargante/recorrente é o de que houve excesso de cobrança, conquanto de acordo com o contrato verbal firmado entre as partes, "o preço de cada exame pactuado verbalmente entre os litigantes, corresponde ao preço de mercado, no atacado, de mencionados exames, como se pode verificar pela cópia em anexo da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste, que é quem realizava à época, os exames sorológicos do sangue colhido pelo recorrente;

III – Nesse toar, conforme disposto no art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 á época vigente e aplicável no caso por força do seu art. 1º, parágrafo único, é nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal com a Administração fora da hipótese legal que o autoriza, como se vê na hipótese dos autos;

IV – Não obstante, se por um lado a Administração não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do alegado "contrato verbal" para deixar de efetuar o pagamento devido, de se observar que o devedor também não pode valer-se de suspostas cláusulas e condições supostamente acertadas de forma verbal, portanto informal, sob pena de enriquecimento sem causa, hipótese vedada na legislação pátria, máxime diante de qualquer outra prova, mínima que seja, nesse sentido;

V-Assim, observo que a Fundação/credora anexou documentação que evidencia a origem e evolução do débito do autor. Observa-se, ainda, que a parte autora indicou a data da contratação, data no inadimplemento e sua pretensão bem como memorial de cálculo, como se vê às fls. 14/20 dos autos de origem;

VI – Demonstrada a efetiva prestação do serviço e esclarecido o seu preço, conforme amplo acervo probatório colacionado aos autos, torna-se obrigatório o correspondente pagamento;

VII – Não merecem acolhida os embargos monitórios quando não demonstrado pelo embargante o efetivo excesso de cobrança, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida na sua integralidade;

VIII – Recurso conhecido e improvido.."

As Contrarrazões foram apresentadas em 12/04/2022.

Relatado.

A interposição se deu tempestivamente e os recursos se encontram devidamente preparados.

Pretende a reforma da sentença mantida em sede recursal alegando validade dos termos verbais acordados entre as partes nos quais se determinava que a Fundação *iria realizar os exames sorológicos* (Hepatite B HBsAg e HBC, Chagas, Anti-HCV, Anti-HIV, Anti-HTLV I e II, Sífilis e Pesquisa de Hemoglobina S) nas amostras de sangue colhidas pelo recorrente, em contrapartida o apelante iria fornecer aos paciente do SUS, que é de responsabilidade do recorrido, bolsas de sangue/hemocomponentes (Plasma, CHLF, Reserva Sanguínea, Concentrado de Hemácia, Criopreciptado e Concentrado de Plaqueta) prontas para o uso." Aduz que os valores cobrados são excessivos e que seria necessária liquidação de sentença para apuração do quantum devido. Aduz ainda cerceamento de defesa por não ter sido intimado para a sessão de julgamento do recurso apelatório.

Extrai-se do Aresto no Apelo acerca dos elementos que os Julgadores entenderam constar para dar substância a ação monitória:

"No caso em apreço, o principal argumento do embargante/recorrente é o de que houve excesso de cobrança, conquanto de acordo com **o contrato verbal** firmado entre as partes, "o preço de cada exame pactuado verbalmente entre os litigantes, corresponde ao preço de mercado, no atacado, de mencionados exames, como se pode verificar pela cópia em anexo da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste, que é quem realizava à época, os exames sorológicos do sangue colhido pelo recorrente".

Tal entendimento não deve prosperar.

Sabe-se que a Fundação de Saúde Parreiras Horta (FSPH) é uma fundação pública, pessoa jurídica de direito privado, <u>integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Es</u>tado de <u>Sergipe, possui autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira e é vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SES</u>, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.346/2008:

"Art. 2º. A Fundação de Saúde "Parreiras Horta"—FSPH deverá ser integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.

Como bem pontuado pela julgadora monocrática, "eventual contrato realizado entre as partes deve ser inserido na categoria de contratos administrativos, os quais possuem como característica o fato de serem formais e, portanto, escritos, a fim de que se estabeleçam com clareza todas as condições para sua execução, os direitos e deveres das partes, o objeto da avença".

Nesse toar, conforme disposto no art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 á época vigente e aplicável no caso por força do seu art. 1º, parágrafo único, é nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal com a Administração fora da hipótese legal que o autoriza, como se vê na hipótese dos autos.

Se por um lado, a Administração não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do alegado "contrato verbal" para deixar de efetuar o pagamento devido, de se observar que o devedor também não pode valer-se de suspostas cláusulas e condições supostamente acertadas de forma verbal, portanto informal, sob pena de enriquecimento sem causa, hipótese vedada na legislação pátria, máxime diante de qualquer outra prova, mínima que seja, nesse sentido.

Assim, tenho que agiu com acerto a sentenciante ao afastar a alegação do Apelante em sede de Embargos Monitórios de que a Requerente deveria cobrar pelos serviços prestados da Tabela de Valor de Sorologia fornecida pelo IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste, supostamente acordado verbalmente com a recorrida.

Isso porque, durante audiência de instrução, a própria preposta da Recorrente/requerida, afirma que os valores acordados para prestação dos serviços requeridos se basearam na tabela da AMB, valores estes utilizados pelo Autora/recorrida na petição inicial, embasando os cálculos apresentados.

Merecem transcrição, neste aspecto, os seguintes trechos da sentença, por serem bastante elucidativos:

"(...) E ainda que se considerasse tal informação, o fato é que a própria preposta da requerida alegou que os valores acordados para prestação dos serviços requeridos se basearam na tabela AMB, ao afirmar, aos 9'13'' da gravação de seu depoimento, que "em cima da tabela, a gente negociou um valor menor" fazendo referência à tabela AMB, sequer mencionado a existência da suposta tabela IHENE.

Dessa forma, cai por tera a alegação em sede de Embargos Monitórios de que a Requerente deveria cobrar pelos serviços prestados com base na tabela IHENE, tendo, inclusive, aquela depoente informado que a IHENE se trata de um "Banco de sangue de Recife", inexistindo qualquer informação no sentido de que ela fora utilizada como referência para formação do suposto "pacote" de valores mencionado.

Questionada, ainda, se era comum que o Instituto realizasse esse tipo de avença, é dizer, através de acordo de "pacotes" de preços para os exames requeridos frente a outras instituições públicas, a preposta da parte ré alegou que não, sendo esta a primeira vez que negociavam dessa forma.

Ora, o que se constata, pela análise dos documentos e pelo próprio depoimento das testemunhas é que o serviço fora efetivamente prestado pela Fundação Autora, entretanto não houve a consequente contraprestação pela Requerida, sob o argumento de que tais cobranças se deram excesso; entretanto, esta parte não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, inciso II do CPC". (sic - grifei)

Por este mesmo motivo, deve ser rechaçado o argumento no sentido de que "nos cálculos do recorrido não estão descontados os valores referentes aos hemocomponentes/bolsas de sangue fornecidos pelo recorrente aos pacientes do SUS no período da vigência do contrato verbal em questão", conquanto tal alegação ressente-se de prova mínima.

Feitas essas considerações, como visto em passo anterior, na esteira do art. 700 do CPC, a ação monitória exige prova escrita, sem eficácia de título executivo, do direito exigido pela parte demandante. No caso em apreço, a Fundação/credora anexou documentação que evidencia a origem e evolução do débito do autor. Observa-se, ainda, que a parte autora indicou a data da contratação, data no inadimplemento e sua pretensão bem como memorial de cálculo, como se vê às fls. 14/20dos autos de origem.

Nesse prisma, resta evidente que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe impunha o art. 373, inciso I, do CPC. Cabia à parte requerida, então, fazer prova em contrário, tal como estabelece o inciso II do mesmo dispositivo legal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, o Embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado excesso de cobrança. Registro, a propósito, os documentos de fls. Recorrente/fls. 208/225, 226/235 e 718/793 trazidos aos autos pelo próprio recorrido corroboram a conclusão do comando sentencial, de que o valor da dívida é de R\$ 178.265,86 (cento e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), inexistindo motivo para a apuração do quantum devido.

Registro, a propósito, que a alegação de cobrança em excesso diante da cobrança de serviços não prestados (colheita e processamento de produção dos hemocomponentes/bolsa de sangue de todo o sangue que coletor serviços não realizados), pois os serviço pactuado seria apenas o de realização de exame sorológico, não restou demonstrado nos autos.

Ao revés, a própria petição inicial e prova documental trazida tanto pelo Autor (fls. 14/20), além da prova testemunhal, apontam que **a cobrança limita-se apenas ao serviço de exame sorológico**.

Não merecem acolhida os embargos monitórios quando não demonstrado pelo embargante o efetivo excesso de cobrança. Entendo, portanto, que a sentença não merece ser alterada, visto que a mesma se mostra incólume e correta (...)".

Assim, em relação ao alegado cerceamento de defesa, percebe-se que o próprio recorrente pleiteou destaque da sessão de julgamento previamente designado, ficando estipulada, conforme regimento interno do TJ/SE, a próxima sessão por vídeo conferencia desimpedida, razão pela qual não se configurou o cerceamento.

Sobre o assunto, tal ótica não permite o curso processual conforme precedentes jurisprudenciais abaixo declinados que enquadram nos termos do **reexame de prova**:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. O acolhimento da pretensão recursal quanto à suficiência da documentação apresentada para propositura da ação monitória, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1478414/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 14/02/2020)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTROVÉRSIA UNICAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

- 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
- 2. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1752961/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021)"

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que a suposta violação apontada pelo recorrente pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional por demandar a análise da legislação infraconstitucional, veja-se:

"EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PECULATO. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, LIII, LIV, LV, LVI e LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO D. 162

DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 687165 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)"

"Ementa: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE PROFERIDOS NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1062229 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2018 PUBLIC 15-03-2018)"

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660/RG), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Carta da República. II – Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inviável o recurso extraordinário com alegação de contrariedade ao princípio da presunção da inocência quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo

tribunal de origem e o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Aplicação da Súmula 279/STF. Ofensa reflexa à Constituição Federal. IV — Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1294270 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2021 PUBLIC 01-03-2021)"

Mediante o exposto INADMITO os RECURSOS, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO.

Intimem-se.